



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.575, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1008/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

Art. 2º O aumento abusivo de preços de produtos e serviços em situação de evento extremo será coibido na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º A situação de evento extremo abrange pandemias, endemias, desastres naturais, desastres decorrentes de causa humana ou qualquer outra condição que possa causar desequilíbrio no mercado de produtos e serviços e que seja objeto de decretação de situação de evento extremo, nos termos desta Lei.

§ 1º A situação de evento extremo será declarada por meio de ato próprio que não se confunde com o ato de decretação de estado de emergência ou calamidade.

§ 2º A declaração referida no parágrafo anterior será formalizada por Decreto do Governador do Estado, para eventos que afetem mais de um Município, ou Decreto do Prefeito Municipal, para eventos que afetem exclusivamente um Município.

§3º O Decreto será assinado conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo competente, pelas autoridades máximas do respectivo Órgão de Proteção ao Consumidor e pela autoridade máxima de Defesa Civil da área de abrangência.



§ 4º É vedada a vigência de dois decretos concomitantes, prevalecendo o decreto de maior amplitude, devendo Estados e Municípios atuar de maneira cooperada.

§ 5º O Decreto será motivado e deverá obrigatoriamente conter os seguintes elementos:

I – identificação do evento extremo que deu ensejo à decretação;

II – definição da área geográfica de abrangência dos efeitos do Decreto;

III – lista dos produtos e serviços cujos preços serão alcançados pelas disposições desta Lei;

IV – prazo de duração dos efeitos do Decreto, que não poderá ser superior a 60 (Sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por motivação expressa, por novo Decreto a ser emitido pela Autoridade competente, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Sobrevindo o término dos efeitos do evento extremo antes do prazo previsto no parágrafo, o decreto deverá ser revogado.

§ 7º A revogação do decreto de declaração de evento extremo para controle de aumentos abusivos de preços não impedirá eventual necessidade de permanência dos atos de decretação de estado de calamidade ou emergência.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se aumento abusivo de preços de venda ou de locação de bens e serviços:

I – elevação superior a 20% (vinte por cento) do preço médio praticado nos últimos 30 (trinta) dias, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais; ou

II – alteração inferior ao percentual previsto no inciso anterior, quando representar uma disparidade substancial entre o preço da aquisição ou de locação que seja objeto da oferta ou transação no momento e o preço



médio pelo qual essa mercadoria ou serviço foi alugada, vendida ou oferecida para locação ou para venda no durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à situação de evento extremo, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Não se subordinam ao regime desta Lei, as operações de venda ou locação realizadas na área de abrangência do Decreto por produtores artesanais, por agricultores familiares e por entidades sem fins lucrativos.

Art. 5º O Órgão de Proteção ao Consumidor do Ente Competente para a decretação poderá autorizar, em casos excepcionais e devidamente justificados, aumentos de preços que se enquadrem nas hipóteses descritas no artigo anterior.

§1º O pedido de aprovação do aumento conterà o preço anterior, o aumento pretendido e a justificativa, devendo ser analisado em até 48 (quarenta e oito) horas a partir do horário de protocolo.

§ 2º O retardamento de decisão referida neste por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, ou a decisão autorizando o aumento, quando ocorrer por omissão ou ação dolosas, caracterizará ato de improbidade administrativa, a ser apurado por Ação de Improbidade Administrativa, sendo legitimado o Ministério Público Estadual, e terá como sanção:

I – a perda de cargo, efetivo ou em comissão, pelo servidor competente para a decisão; e

II – a proibição de ocupar novo cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos e inelegibilidade por 8 (oito) anos.

§3º Na ausência de decisão, o valor praticado não será considerado abusivo.

Art. 6º Caberá às Procuradorias Gerais dos Estados, em casos de eventos que atinjam mais de um Município, ou às Procuradorias Gerais dos Municípios, em casos de eventos que atinjam um único Município, a



legitimidade de ação para o controle dos efeitos cíveis e administrativos de violações à presente lei.

Parágrafo único. Em casos de eventos que atinjam mais de um Estado, a legitimidade será da Advocacia Geral da União.

Art. 7º A ação, independentemente do valor, terá processamento célere pelo Juizado Especial Fazendário respectivo, tendo por objetivo:

I – a declaração por sentença da prática aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo;

II – a fixação de condenação em danos morais coletivos, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos até 1.000 (um mil) salários mínimos, de acordo com a capacidade econômica do responsável pelo ato e pela gravidade do estado de emergência e a essencialidade da mercadoria ou serviço na ocasião;

III – a fixação de impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a pessoa jurídica ou pessoas físicas envolvidas no ato;

IV – a fixação judicial de tutela inibitória, impedindo a reincidência da mesma prática, sob pena de multa idêntica à condenação referida no inciso II.

§ 1º Havendo prova de proveito econômico maior que o valor dos danos morais coletivos referidos no inciso II deste artigo, será o requerido condenado a pagamento adicional até o valor do proveito econômico decorrente da parcela manipulada de preço.

§2º A condenação judicial não impede a cominação de sanções administrativas previstas na legislação aplicável, observado o devido processo administrativo.

§ 3º O ônus da prova da regularidade do preço praticado, em caso de questionamento judicial ou administrativo, caberá ao fornecedor do produto ou serviço.



Art. 8º Os Estados e Municípios deverão adotar ações voltadas à educação e informação dos consumidores com a finalidade de prevenir a ocorrência de aumento abusivo de preços em situação de evento extremo.

Art. 9º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, o País tem enfrentado seguidas situações de calamidade, algumas restritas a determinadas regiões e outras, como a recente pandemia de Covid-19, em âmbito nacional. Um fato recorrente nesses eventos extremos e que tem chamado a atenção da sociedade consiste no comportamento, de alguns fornecedores, de se aproveitarem das dificuldades vivenciadas pela população para elevar os preços de produtos essenciais, ainda que não haja justificativa econômica para esses aumentos.

Como descreve Luiz Henrique Antunes Alochio¹ no *artigo Price gouging*: manipulação abusiva de preços em períodos de extremos:

Durante os últimos anos vivenciamos, por conta de eventos extremos, tanto o melhor quanto o pior do ser humano. Os eventos extremos podem ser uma pandemia, uma enchente, uma seca, ou, até mesmo, eventos que poderiam ser imputados a fator humano, como o rompimento de barragens, vazamentos em poços de exploração de petróleo, acidentes com materiais radioativos ou contaminantes, e situações afins. A expressão "eventos extremos" no presente texto pode ser atribuída aos tradicionais conceitos de emergência e calamidade. Mas a simples decretação de emergência ou calamidade pode não ser suficiente para combater o "price gouging".

[...]

Nos períodos de desastres, infelizmente, também vivenciamos o lado negativo, com pessoas buscando lucrar com a miséria alheia. Nestes tempos de eventos extremos abate-se sobre a localidade afetada uma escassez de produtos e serviços, muitos dos quais

¹ ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. *Price gouging: manipulação abusiva de preços em períodos de extremos*. **Revista CONJUR**. Acessível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-05/luiz-alochio-manipulacao-abusiva-precos-tragedia>



essenciais como alimentos, água, combustíveis, material para proteção de pessoas e imóveis, produtos para primeiros socorros, e afins. E, com base neste momento, fornecedores de bens e serviços essenciais podem maliciosamente alterar os preços dos produtos e serviços já à disposição. Ou seja, produtos e serviços que não foram sequer afetados em sua aquisição por qualquer efeito do evento extremo.

Há, por óbvio, casos de aumentos de preços que encontram legitimação nos impactos desses eventos na cadeia econômica, especialmente nos obstáculos logísticos e nos picos de demanda. Mas há inúmeras situações em que industriais e comerciantes deslealmente exploram o estado de necessidade para obter lucratividade abusiva nesses momentos dramáticos.

Nossa legislação já traz disciplina sobre os aumentos arbitrários de preços em casos gerais, ou seja, que ocorram independentemente de um cenário de calamidade. Subsistem normas de direito civil, que exigem boa-fé, equilíbrio e função social em todos os contratos, em especial os de compra e venda de produtos, e que estabelecem que aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a repará-lo (CC, arts. 421, 422 e 927).

Encontramos, também, no Código de Defesa do Consumidor, disposições que classificam como prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva” e “elevar sem justa causa o preço dos produtos” (CDC, art. 39, V e X). Adicionalmente, existem normas penais, prescritas na Lei que define os crimes contra a ordem econômica (Lei n.º 8.137, de 1990) e na Lei dos crimes contra a economia popular (Lei n.º 1.521, 1951) que tipificam, respectivamente, condutas de “fixação artificial de preços” e de “provocar a alta ou baixa de preços por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”.

A observação cuidadosa da realidade, contudo, demonstra que esse acervo legislativo não tem sido suficiente para coibir a leviana conduta de aumentar arbitrariamente preços de produtos e serviços em casos de calamidade pública. Por esse motivo, apresentamos este Projeto de Lei, que categoriza a prática do aumento abusivo de preços de bens e serviços em



situação de evento extremo e estabelece condições para a coibição desse comportamento lesivo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e posterior aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



FIM DO DOCUMENTO